

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 08.02.12

ITEM Nº 038

TC-000249/026/09

Município: Guarujá.**Prefeito(s):** Maria Antonieta de Brito.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Guarujá.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 27-08-11.**Advogado(s):** Nanci Baptista, Luiz Antônio Collaço Domingues e Rosiney Contato de Souza Medeiros.**Acompanha(m):** TC-000249/126/09 e Expediente(s): TC-010837/026/09, TC-016554/026/09, TC-022318/026/09, TC-037312/026/09, TC-010811/026/10, TC-016773/026/10, TC-018781/026/10, TC-028219/026/10, TC-014512/026/11, TC-022553/026/11 e TC-026483/026/11.**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de GUARUJÁ, através de sua i. Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 16.08.11¹, apreciando as suas contas relativas ao exercício de 2009, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação, em face da falta do investimento da integralidade dos recursos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

O r. parecer fixou a aplicação total do FUNDEB em 95,40%².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 16.08.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini – Presidente e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² **Quadro elaborado por SDG**

Receitas de impostos	R\$ 427.429.797,82	100,00%
Aplicação até 31.12.09	R\$ 111.991.481,00	26,20%
Restos a Pagar não pagos até 31.01.10	(R\$ 2.567.061,80)	(0,60%)
Aplicação final na educação básica	R\$ 109.424.419,20	25,60%
Fundeb – receitas	R\$ 67.545.162,02	100,00%
Despesas com magistério	R\$ 61.342.830,28	90,82%
Demais despesas ajustadas	R\$ 3.093.849,42	4,58%
Total	R\$ 64.436.679,70	95,40%

E.T.: segundo observa do quadro elaborado por SDG - a aplicação no ensino geral excedeu em 0,60% ao mínimo constitucional, em valor equivalente a R\$ 2.566.979,75 [(R\$ 427.429.797,82 x 25% = R\$ 106.857.449,46) – R\$ 109.424.419,20].

Constaram ainda do r. parecer proferido, recomendações e determinações dirigidas à Municipalidade, bem como, à inspeção, para acompanhamento de matéria específica³.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 27.08.11 (fls. 846/872) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 27.09.11 (fls. 876/892 e documentos que acompanham).

Em síntese, lembrou que a única causa da reprovabilidade das contas, considerada como irregularidade grave, foi a violação ao art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Disso, lembrou que os demais itens avaliados por esta E.Corte foram considerados satisfatórios, inclusive, quanto à execução orçamentária, que reverteu substancialmente o quadro histórico negativo do Município, em exercícios anteriores a 2009.

Anotou que, tão logo a Administração teve conhecimento do r. parecer proferido sobre as contas, em expediente próprio, foi determinada a revisão e correção pelas Secretarias, de todos os aspectos e detalhamentos enumerados no campo das recomendações e apartados.

Realçou o reconhecimento expresso no voto condutor do r. parecer, a respeito de que a Administração conseguiu contornar a situação de

³“Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, bem como quanto ao acompanhamento de sua execução, na perseguição das metas fiscais e sociais estabelecidas; cumpra a legislação periférica quanto à aplicação dos recursos da saúde; elimine eventuais inconsistências contábeis; mantenha a atualização e firme acompanhamento dos registros da dívida ativa; aplique os recursos vinculados às suas finalidades específicas; estabeleça mecanismos de controle sobre as despesas e cumpra a Lei 4320/64 no que tange aos adiantamentos; cumpra as formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e legislação correlata; obedeça a ordem cronológica de pagamentos; evite o pagamento dos encargos sociais em atraso, de modo a não gerar acréscimos financeiros; mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos privados; mantenha rigoroso controle sobre os bens patrimoniais e adequada formalização dos livros e registros; atenda às exigências da transparência fiscal, além das recomendações e Instruções desta E.Corte.

Os Expedientes TC-10811/026/10, TC-10837/026/09, TC-16773/026/10, TC-14512/026/11, TC-28219/026/10, TC-22318/026/09 e TC-22553/026/11 deverão ser encaminhados à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de subsidiar os próximos exames de inspeção.

Os Expedientes TC-16554/026/09, TC-37312/026/09 e TC-18781/026/10 deverão ser arquivados; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Exmo. Dr. Venício Salles – Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do E. TJESP, nos termos requisitados.

Determino a abertura de **autos próprios** para análise das dispensas de licitação elencadas às fls. 43/44, bem como, para tratar da remuneração dos Secretários de Saúde e dos Serviços Públicos.

Determino ainda à inspeção, que se certifique que todos os repasses concedidos no período estão sendo objeto de análise em autos próprios desta E.Corte, nos termos das Instruções vigentes; bem como, verifique sobre a eventual análise dos termos contratuais que cuidam da terceirização do lixo, caso contrário, deverá instruir a matéria.

Finalmente, determino que a inspeção da E.Corte, certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas”.

superestimação da receita por meio de forte economia orçamentária, pedindo que a situação seja levada em conta na apreciação do recurso interposto, tendo em vista que se trata do 1º ano do 1º mandato da Prefeita Municipal Maria Antonieta de Brito, a qual assumiu o Município após sucessivas rejeições de contas – todas por irregularidades graves e insanáveis.

Alegou que, na verdade, atendeu plenamente o comando do art. 21 da Lei 11.494/07, uma vez que se valeu do permissivo expresso em seu § 2º, o qual possibilita a utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte.

Disse que a aplicação da diferença apurada se deu durante o mês de fevereiro/10, no valor de R\$ 3.108.482,32 – sob o código 2610000, rigorosamente dentro do prazo legal.

Sendo assim, afirma que o repasse financeiro do FUNDEB, somado ao rendimento das aplicações financeiras, atingiu R\$ 67.545.162,02; quantia totalmente exaurida durante o prazo estabelecido pela norma que rege a matéria.

Enfim, pede o provimento do seu pedido de reexame, a fim de que seja emitido outro parecer, agora favorável às contas.

A Assessoria Técnica, pelo seu setor especializado, após analisar os documentos juntados (fls. 894/1079), conjugados com os registros do AUDESP (fls. 1083/1091), verificou que foi empenhado no 1º trimestre de 2010 o montante de R\$ 3.108.482,32, na fonte 92 (despesas do exercício anterior), não compondo os cálculos relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, já recebidos no exercício de 2010.

Assim, a ATJ concluiu procedentes os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, comprovando a aplicação da parcela diferida do FUNDEB/09 durante o 1º trimestre/10 (fls. 1092/1093).

A i. Chefia de ATJ, considerando afastado o motivo determinante do v. parecer desfavorável, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1094/1096).

A SDG consignou sua ratificação ao posicionamento externado pelo setor especializado de ATJ, principalmente com base nos documentos de fls. 941, 1005, 1076, 1077 e 1086 dos autos, cuja soma comprova a efetiva quitação da parcela restante, com despesas de janeiro e fevereiro/10, em conformidade com o art. 21, § 2º, da Lei 11494/07.

Concluiu a SDG pelo provimento do apelo (fls. 1097/1098).

Em seguida foi juntada aos autos a informação por parte da Municipalidade, a respeito da abertura de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 34389/137739/2011, para apuração de fatos narrados no processo nº 34389/11 (fls.1099/1101).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 27.08.11 e apelo protocolado em 27.09.11*).

No mérito,

Primeiro, devo consignar que, a despeito dos principais indicadores da gestão administrativa, orçamentária e financeira observadas por esta E.Corte, pesou contra a emissão de um juízo favorável às contas da Municipalidade, a falta de aplicação da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB⁴.

Ficou expresso naquela r. decisão, que não havia sido comprovado, conforme quadros elaborados, o investimento da integralidade dos recursos do FUNDEB até o final do período estendido, nos termos do art. 21, da Lei 11.494/97⁵, no montante de R\$ 3.108.482,32 – equivalente a 4,60% dos recursos desse Fundo.

Também foi anotado que não se aproveitava à Municipalidade, os benefícios da Deliberação TC-A-024468/026/11, publicada junto ao DOE de 27.07.11, porque o valor excedente à conta do ensino geral (0,60% - R\$ 2.566.979,75) era inferior ao valor não utilizado do FUNDEB.

Agora, a Recorrente traz aos autos comprovação de que procedeu ao empenho da quantia faltante, utilizando-a durante o período estendido, permitido pela norma de regência (§ 2º, art. 21, da Lei 11494/07).

Os comprovantes dizem respeito, basicamente, à folha de pagamento de janeiro e fevereiro/10 dos servidores alocados à educação.

A Assessoria Técnica e SDG concordaram com a regularidade do procedimento.

⁴ - Aplicação total no ensino:	25,60% (conforme SDG)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	90,82%
- Total de despesas com Fundeb:	95,40%
- Despesas com saúde:	16,12%
- Gastos com pessoal:	45,46%
- Superávit da execução orçamentária:	0,06% - R\$ 360.778,40
- Transferência financeira para a Câmara:	5,06%
- Encargos sociais:	Em ordem, havendo, no entanto, parcelamentos e realizados em atraso no que diz respeito ao INSS
- Remuneração dos agentes políticos:	Em ordem, exceto quanto aos Secretários da Saúde e dos Serviços Públicos
- Precatórios:	Em ordem

⁵ **Lei 11.494/97**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De fato, a Lei 11944/97 determina que a verba do FUNDEB seja aplicada durante o exercício de competência, permitindo, no entanto, que o saldo diferido, limitado em 5% do seu valor anual, seja utilizado até o final do 1º trimestre seguinte ao exercício, mediante abertura de crédito adicional.

Não há limitação na norma, para que esse saldo seja utilizado com despesas empenhadas durante o exercício de competência, permitindo margem ao pagamento de despesas iniciais do exercício seguinte, a exemplo do que ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, entendo esgotado o saldo diferido do FUNDEB dentro do prazo legal e, por consequência, afastado o único óbice ao juízo favorável às contas.

Anoto, no entanto, que a inspeção regular desta E.Corte, deverá ser alertada a observar se, eventualmente, as despesas aqui sopesadas não sejam incorporadas às contas de 2010, a fim de que não sejam virtualmente consideradas em duplicidade.

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de reformar o r. parecer emitido em Primeira Instância, agora pela aprovação das contas.

Mantenho as demais recomendações e determinações constantes no r. parecer proferido em Primeira Instância, acrescentando, ainda, que a Diretoria de Fiscalização responsável proceda às anotações e cuidados necessários em relação à não contabilização em duplicidade das despesas do FUNDEB aqui apresentadas.